



Regulamento do Plano II de Benefício Definido

CONTEÚDO

1. Do Objeto	3
2. Dos Membros	3
Seção I Das Patrocinadoras	3
Seção II Dos Participantes	3
Seção III Dos Beneficiários	4
3. Das Definições Básicas	6
Seção I Do Salário de Participação	6
Seção II Do Salário Real de Benefício	7
4. Dos Benefícios e Dos Institutos Legais Obrigatórios	8
Seção I Do Elenco de Benefícios	8
Seção II Dos Institutos Legais Obrigatórios	12
Seção III Do Reajustamento dos Benefícios	15
Seção IV Dos Benefícios de Pequeno Valor	16
Seção V Dos Critérios Gerais dos Benefícios	16
5. Do Custeio e das Contribuições	18
Seção I Do Custeio	18
Seção II Das Contribuições	19
6. Das Disposições Gerais	20

Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar através da Portaria SPC nº 2.901, de 12/05/2009, publicada no DOU em 13/05/2009, revogando-se a versão anterior.

1. DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento complementa as disposições do Estatuto do Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV e tem por finalidade fixar as normas gerais do seu Plano II de Benefícios, estabelecendo os direitos e obrigações do INFRAPREV, da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários a serem previstos no referido Plano, estruturado na modalidade de benefício definido.

Parágrafo Único - Este Regulamento substitui o Regulamento do Instituto AERUS de Seguridade Social, aplicável aos empregados da extinta TASA - Telecomunicações Aeronáuticas S/A, bem como os artigos que tratam deste Plano de Benefícios, constantes do Estatuto do referido AERUS.

2. DOS MEMBROS

Art. 2º - São membros deste Plano II de Benefícios:

I - a Patrocinadora;

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

Parágrafo Único - A inscrição neste Plano II de Benefícios do INFRAPREV, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.

SEÇÃO I - Das Patrocinadoras

Art. 3º - É Patrocinadora deste Plano de Benefícios a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, como sucessora da TASA - Telecomunicações Aeronáuticas S/A, consoante o Decreto nº 1691, de 08 de novembro de 1995.

Parágrafo Único - O cancelamento da condição de Patrocinadora dar-se-á nos termos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II - Dos Participantes

Art. 4º - São Participantes deste Plano II de Benefícios as pessoas físicas inscritas até 29 de fevereiro de 1996 no INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL como Participantes do Plano de Benefícios vinculado à TASA, e que continuarem a este filiados.

§ 1º - São considerados Fundadores em relação a este Plano de Benefícios os Participantes a que se refere o “caput” deste artigo, inscritos no AERUS até 15 de setembro de 1983, os quais ficaram dispensados do pagamento da jóia a que se refere o inciso II do Artigo 65 deste Regulamento.

§ 2º - Aos Participantes a que se refere o “caput” deste artigo que solicitaram suas inscrições após a data mencionada no § 1º deste artigo, cabe a jóia mencionada no inciso II do Artigo 65 deste Regulamento.

§ 3º - O Participante é obrigado a comunicar ao INFRAPREV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior às informações prestadas na sua inscrição.

§ 4º - É vedada a inscrição de novos Participantes neste Plano II de Benefícios, caracterizando-se o mesmo como plano em extinção, nos termos da legislação vigente.

2. DOS MEMBROS

SEÇÃO II - Dos Participantes

Art. 5º - Compõem a classe dos Participantes do INFRAPREV, relativamente a este Plano de Benefícios:

I - Assistidos, assim entendidos aqueles que estiverem em gozo de qualquer das suplementações referidas no inciso I do Artigo 14 deste Regulamento;

II - Participantes Ativos, assim entendidos aqueles que não se enquadram na condição do inciso anterior e incisos subsequentes. Perderá a condição de Participante Ativo, aquele que se tornar Participante Vinculado, Assistido, Ex-Participante ou Participante Autopatrocinado;

III - Participantes Vinculados - assim entendidos os ex-Empregados de Patrocinadora que, após o Término de Vínculo Empregatício, tendo completado 3 (três) anos de vinculação a este Plano, optarem por aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo 4, Seção II, Subseção I deste Regulamento;

IV - Participantes Autopatrocinados - assim entendidos os ex-Empregados de Patrocinadora que, após o Término de Vínculo Empregatício, optarem por permanecer vinculados ao Plano;

V - Ex-Participantes - assim entendidos os Participantes Ativos que receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento, bem como aqueles que solicitarem cancelamento de sua inscrição no INFRAPREV ou deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, porém sem terem optado por tornarem-se Participantes Autopatrocinados.

Art. 6º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição, através de impresso próprio fornecido pelo INFRAPREV.

III - deixar de recolher ao INFRAPREV as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses seguidos;

IV - deixar de ser empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de recebimento de suplementação de aposentadoria pelo INFRAPREV e daqueles que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio.

§ 1º - O Participante Ativo que tiver cancelada a sua inscrição perderá o direito aos benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas neste Regulamento, até o mês da última contribuição.

§ 2º - Excetuada a hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Participante Ativo que tiver a sua inscrição neste Plano cancelada, antes de ser elegível à suplementação de aposentadoria, terá o direito ao recebimento da sua Reserva de Poupança, quando do seu desligamento da Patrocinadora nos termos do Artigo 46 deste Regulamento observado o disposto no § 1º do Artigo 73, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade. A Portabilidade prevista de que se trata, somente poderá ser exercida, quando do desligamento da Patrocinadora, nos termos do Artigo 39.

§ 3º - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

SEÇÃO III - Dos Beneficiários

Art. 7º - Consideram-se Beneficiários, em relação a este Plano de Benefícios, quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos termos dos Artigos 8º e 9º deste Regulamento.

Art. 8º - Para os efeitos do disposto no Artigo 7º, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

II - das pessoas de menor idade ou idade avançada, bem como doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

2. DOS MEMBROS

SEÇÃO III - Dos Beneficiários

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade da Unidade de Referência INFRAPREV.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - O Participante poderá designar qualquer pessoa, independentemente de vinculação de dependência, para efeitos exclusivos de recebimento de pecúlio por morte ou do valor devido em função do disposto no inciso (f) do Artigo 45 deste Regulamento, em caso de inexistência de Beneficiários mencionados neste artigo ou no Artigo 9º deste Regulamento, na data do óbito.

Na inexistência de Beneficiários o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros na ordem de preferência legal (ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau).

Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do Participante ou do companheiro da Participante, desde que verificada a coabitação em regime marital, por tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre Participante e mais de uma pessoa.

§ 2º - A existência de filho resultante de associação marital dispensa o período de carência referido no “caput” deste artigo.

Art. 10 - Considera-se inscrição, em relação ao Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - A prova de inscrição no INSS como dependente do Participante dispensa qualquer documentação para a inscrição como Beneficiário, perante o INFRAPREV.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à companheira do Participante ou ao companheiro da Participante cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 2º deste artigo.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, após o divórcio ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade da Unidade de Referência INFRAPREV;

2. DOS MEMBROS

SEÇÃO III - Dos Beneficiários

V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso I do Artigo 8º deste Regulamento;

VI - das pessoas inscritas como Beneficiários na forma do inciso II do Artigo 8º deste Regulamento, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

§ 1º - O casamento com pessoa alheia à INSTITUIÇÃO de quaisquer Beneficiários do Participante importará o cancelamento de sua inscrição.

§ 2º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

§ 3º - A libertação de detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.

3. DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

SEÇÃO I - Do Salário de Participação

Art. 12 - O Salário de Participação é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição dos Participantes para este Plano de Benefícios administrado pelo INFRAPREV, por ele entendendo-se:

I - no caso do Participante Ativo, em atividade na Patrocinadora, o total das parcelas de sua remuneração pagas pela Patrocinadora que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o INSS;

II - no caso de Participante Ativo que não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora em decorrência de suspensão de contrato de trabalho ou cessão sem ônus, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV deste artigo:

a) o Salário de Participação do último mês anterior ao do afastamento da atividade, atualizado na forma do § 4º deste artigo, desde que o Participante tenha ocupado o cargo correspondente a esse Salário de Participação, por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses;

b) igual à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, atualizado na forma do disposto no § 4º deste artigo, caso o Participante não preencha os requisitos de tempo de ocupação de cargo, referidos na alínea anterior.

III - no caso de Participante Ativo que tenha sido designado Diretor da Patrocinadora, a soma das parcelas da remuneração mensal que lhe esteja assegurada quando se afastar do referido cargo;

IV - no caso de Participante Ativo afastado da Patrocinadora em gozo de auxílio-doença pelo INSS, a remuneração que lhe seria paga pela Patrocinadora como se em atividade estivesse que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquele Instituto;

V - no caso de Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação equivalente a remuneração básica mensal, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de função, do mês anterior ao do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado na forma do § 4º deste artigo;

VI - no caso de Assistido, o valor da suplementação que estiver sendo paga por este Plano.

§ 1º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar em 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

3. DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

SEÇÃO I - Do Salário de Participação

- § 3º - No caso de perda parcial da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante Ativo poderá manter o Salário de Participação para efeito de contribuição e determinação do Salário Real de Benefício, desde que apresente requerimento ao INFRAPREV, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial, assumindo também a contribuição que caberia à Patrocinadora incidente sobre a diferença entre o Salário de Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida.
- § 4º - Os Salários de Participação dos Participantes que não estejam recebendo remuneração da Patrocinadora ou parte delas, tais como os indicados nos incisos II e III e § 3º deste artigo, bem como do Participante Autopatrocinado referido no inciso V, serão atualizados nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados da Patrocinadora deste Plano.
- § 5º - Nos casos previstos nos incisos II, IV e § 3º deste artigo, além da contribuição individual, o Participante deverá recolher aos cofres do INFRAPREV, para este Plano de Benefícios, a contribuição que caberia à Patrocinadora.

SEÇÃO II - Do Salário Real de Benefício

- Art. 13 -** O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários de Participação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até o mês da concessão.
- § 1º - O cálculo das suplementações referidas no Artigo 14 deste Regulamento será feito com base no Salário Real de Benefício do Participante.
- § 2º - O 13º Salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o “caput” deste artigo.
- § 3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados:
- a) em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária;
 - b) de promoções e/ou adicionais previstos há mais de 36 (trinta e seis) meses do Manual de Pessoal da Patrocinadora;
 - c) em caráter geral para beneficiar todos os que integrem o grupo profissional a que pertença o Participante.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I - Do Elenco de Benefícios

Art. 14 - Os benefícios relativos a este Plano II de Benefícios concedidos pelo INFRAPREV abrangem:

I - quanto aos Assistidos:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;
- d) suplementação da aposentadoria especial;
- e) suplementação do abono anual.

II - quanto aos Beneficiários:

- a) suplementação da pensão por morte;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) suplementação do abono anual;
- d) pecúlio por morte.

§ 1º - Na forma da legislação vigente, são previstos, ainda, os institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio.

§ 2º - Observada a legislação em vigor e o disposto no Estatuto do INFRAPREV, novas modalidades de benefícios poderão ser criadas em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes interessados.

§ 3º - As suplementações dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, por idade ou especial serão pagas a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, exceto para o Participante Autopatrocinado que será a partir da data do requerimento.

SUBSEÇÃO I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação empregatícia à Patrocinadora e será devida e paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como o disposto no § 2º do Artigo 52 deste Regulamento.

§ 1º - O período de vinculação à Patrocinadora, referido neste artigo, não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do INFRAPREV, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pelo INFRAPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 16 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício, referido no Artigo 13, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, observado o disposto no § 2º do Artigo 52, bem como nos Artigos 54 e 55 deste Regulamento.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

- § 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime do INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º - O abono de aposentadoria, a que se refere o § 1º deste artigo, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos Salários de Benefício do INSS, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

SUBSEÇÃO II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

- Art. 17 -** A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com manutenção de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pelo INSS, observado o disposto no § 3º do Artigo 14 e no Artigo 50 deste Regulamento.
- § 1º - Para a concessão da suplementação da aposentadoria por idade será exigida a idade mínima de 65 anos para Participantes do sexo masculino e 60 anos para Participantes do sexo feminino.
- § 2º - O período de vinculação à Patrocinadora, previsto neste artigo, não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado da conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
- Art. 18 -** A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício, referido no Artigo 13, sobre o valor da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, ressalvado o disposto nos Artigos 54 e 55 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime do INSS, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do Artigo 16.

SUBSEÇÃO III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

- Art. 19 -** A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao Participante que a requerer com, pelo menos, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime do INSS, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e manutenção do vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição por aquele Instituto, observado o disposto no Artigo 50 deste Regulamento.
- § 1º - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, ou em caso de antecipação suplementar, nas condições dos parágrafos 2º e 3º seguintes, observado o disposto no § 3º do Artigo 14 deste Regulamento.
- § 2º - A antecipação de suplementação poderá ser concedida ao Participante que a requerer contando com, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade, observadas as demais carências referidas no "caput" deste artigo.
- § 3º - A antecipação de suplementação ficará sujeita à aplicação de um fator redutor, calculado atuarialmente, que considerará a idade completa do Participante, para efeito de definição do benefício inicial.
- § 4º - Os fatores redutores dos benefícios serão recalculados a cada avaliação atuarial para aplicação aos benefícios concedidos no período subsequente.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia, observado o disposto nos Artigos 54 e 55 deste Regulamento, constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do Salário Real de Benefício, referido no Artigo 13, sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício suplementar, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social;

II - abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do Artigo 16.

SUBSEÇÃO IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 21 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante que a requerer com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e manutenção de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS, observado o disposto no Artigo 50 deste Regulamento.

§ 1º - A suplementação da aposentadoria especial será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, ou, em caso de antecipação suplementar, nas condições dos parágrafos 2º e 3º seguintes, observado o disposto no § 3º do Artigo 14 deste Regulamento.

§ 2º - Mantidas as demais condições previstas neste Regulamento e mediante recolhimento ao INFRAPREV, pelo Participante, de fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos deste Plano de Benefícios, a suplementação da aposentadoria especial poderá ser concedida ao Participante que a requerer com idade inferior ao mínimo exigido.

§ 3º - O Participante de que trata o § 2º deste artigo poderá optar por uma suplementação de aposentadoria reduzida, mediante a posição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do Participante que a requerer, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, para não onerar o plano de custeio deste Plano de Benefícios do INFRAPREV.

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício suplementar, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da previdência social, acrescida do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do Artigo 16, ressalvado o disposto nos Artigos 54 e 55 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO V - Da Suplementação da Pensão

Art. 23 - A suplementação da Pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

Parágrafo Único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte da morte do Participante.

Art. 24 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO V - Da Suplementação da Pensão

- § 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.
- Art. 25 -** A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.
- Art. 26 -** A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do Participante se este estivesse vivo, nos termos do Artigo 11 deste Regulamento.
- § 1º - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício na forma dos Artigos 24 e 25, considerados, porém apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do Artigo 47.
- § 2º - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

SUBSEÇÃO VI - Da Suplementação do Auxílio-Reclusão

- Art. 27 -** A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso.
- § 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.
- § 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.
- § 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos termos dos Artigos 24 e 25, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção II, Subseção V deste Capítulo.
- Art. 28 -** A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO VII - Da Suplementação do Abono Anual

- Art. 29 -** A suplementação do abono anual corresponderá 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo Assistido ou Beneficiário no curso do mesmo ano a título de suplementação de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão, corrigidos pelos mesmos índices que forem adotados ao longo do ano para os reajustes das referidas suplementações.
- § 1º - O abono de que trata o “caput” do presente artigo será pago no mês de dezembro de cada ano e será objeto de antecipação na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor das suplementações pagas em junho de cada ano aos Assistidos e Beneficiários em gozo do respectivo benefício há mais de seis meses, sendo considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- § 2º - Na ocorrência de falecimento do Assistido com direito à suplementação de abono anual, haverá a adição de sua cota-parte, calculada em conformidade com o § 3º deste artigo, aos integrantes do grupo familiar.
- § 3º - Na exclusão de qualquer integrante do grupo familiar relativo à suplementação de pensão prevista no Artigo 11 deste Regulamento, importará àquele Beneficiário o pagamento da suplementação de abono anual, exceto no caso de morte em que se fará a reversão aos outros Beneficiários, na proporção de tantos avos quantos forem os meses decorridos no ano relativo à sua cota-parte.
- § 4º - Na hipótese da exclusão do único Beneficiário existente, a suplementação do abono anual será paga, na forma do § 3º, aos herdeiros legais.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO VIII - Do Pecúlio por Morte

Art. 30 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício do Participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Parágrafo Único - O cálculo do Salário Real de Benefício a que se refere o “caput” deste artigo, para o Assistido, terá como base um Salário de Participação obtido pela soma do valor da aposentadoria paga pelo INSS com o valor da suplementação que estiver recebendo do INFRAPREV.

Art. 31 - Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais contraído pelo Participante, para tratamento de doença do mesmo, pagando-se o saldo aos seus Beneficiários, observado o disposto no § 4º do Artigo 8º deste Regulamento.

SEÇÃO II - Dos Institutos Legais Obrigatórios

Art. 32 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo que não for elegível ao Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

SUBSEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 33 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício de Participante Ativo após completar 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios, antes, porém, de ser elegível à suplementação de aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço ou Especial, poderá optar por se tornar um Participante Vinculado e, portanto, elegível ao Benefício Proporcional Diferido, desde que deixe retido no Fundo, até cumprir as elegibilidades definidas nos Artigos 17, 19 ou 21 deste Regulamento, o benefício decorrente dessa opção.

§ 1º - A renda mensal vitalícia decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida no Artigo 46 deste Regulamento.

§ 2º - Esta opção será válida até ser, eventualmente, cancelada pelo Participante Vinculado, hipótese em que este poderá optar pela Portabilidade definida no Artigo 39 deste Regulamento ou optar pelo Resgate, calculado conforme o Artigo 46 deste Regulamento.

§ 3º - O recebimento dos valores mencionados no parágrafo 2º deste artigo importará em quitação plena das obrigações do INFRAPREV referentes a este Plano.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 5, exceto aquelas previstas no artigo 37.

Art. 34 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, atuarialmente equivalente, determinado na data do cálculo com base na reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção.

Art. 35 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de atingir todas as condições de elegibilidade à Suplementação da Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço ou Especial por este Plano, o mesmo receberá um benefício por Invalidez, atuarialmente equivalente, determinado na data do cálculo com base na reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 36 - A reserva mencionada nos artigos 33, 34 e 35 deste Regulamento será atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data de opção até a data de cálculo.

Art. 37 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual.

Parágrafo Único - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.

Art. 38 - O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer benefício deste plano, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas em lei e neste regulamento.

SUBSEÇÃO II - Da Portabilidade

Art. 39 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o seu direito acumulado neste Plano de Benefícios, conforme previsto na legislação aplicável.

Parágrafo Único - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou por se tornar um Participante Autopatrocinado não impede a posterior opção pela Portabilidade.

Art. 40 - O direito acumulado previsto no Artigo 39 será equivalente ao Resgate, previsto no Artigo 46 deste Regulamento, e que seria devido ao Participante na data do término do vínculo empregatício.

Parágrafo Único - No caso de Participante Vinculado, o direito acumulado corresponderá àquele valor que ele teria direito a portar na época da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 41 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de Recursos Portados de entidade aberta e Recursos Portados de entidade fechada, e não estarão sujeitos, para nova portabilidade ao prazo de carência fixado no Artigo 39 deste Regulamento. Os valores registrados na conta de Recursos Portados e constituídos em entidade fechada não estarão sujeitos ao Resgate. Na hipótese do Participante atingir a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço ou Especial, os valores registrados nas contas de Recursos Portados serão convertidos em benefício atuarialmente equivalente e adicionados ao benefício de renda mensal.

Art. 42 - O valor registrado na Conta de Recursos Portados será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até início do pagamento de benefício de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 43 - Em caso de Resgate da Reserva de Poupança, em face do Término do Vínculo Empregatício junto a Patrocinadora ou, ainda, o cancelamento da inscrição do Participante, o saldo alocado na Conta de Recursos Portados e constituídos em entidade fechada, deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO III - Do Autopatrocínio

Art. 44 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá requerer a sua permanência neste Plano de Benefícios como Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade de benefício de aposentadoria previsto neste Regulamento, desde que não tenha resgatado a sua Reserva de Poupança e atenda ainda ao disposto no Artigo 45.

Parágrafo Único - Em atendimento à legislação em vigor, será facultado o autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda total ou parcial de sua remuneração na forma do previsto no inciso II e § 3º do artigo 12.

Art. 45 - O Participante Autopatrocinado a que se refere o Artigo 44 deverá, além das contribuições pessoais previstas, arcar, também, com as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio do seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

a) As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Participação, calculado conforme previsto no Artigo 12, inciso V deste Regulamento, aplicando-se a esta base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento e no Plano de Custeio, sendo o Salário de Participação atualizado conforme previsto no Artigo 12, § 4º deste Regulamento;

b) Independentemente da data de formalização da opção prevista no Artigo 44, o Participante deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a data em que se tornar Participante Autopatrocinado;

c) As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente ao INFRAPREV, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

d) O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

e) Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes do preenchimento das condições de elegibilidade à suplementação de aposentadoria prevista no Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único a soma das importâncias recolhidas pelo Participante para este Plano de Benefício, sob a forma de jóia e de contribuições especiais, inclusive aquelas vertidas pelo Participante e que seriam encargos da Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo índice adotado para a atualização da Caderneta de Poupança, excluindo-se a taxa de juros real de 0,5% (meio por cento), referente ao período compreendido entre a sua inscrição e a data da desistência, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento;

f) Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à suplementação de aposentadoria, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo;

g) Na hipótese de invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à suplementação de aposentadoria, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo;

h) A realização do pagamento previsto na alínea (e) supra extinguirá todas as obrigações do INFRAPREV, referentes a este Plano, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;

i) Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do Artigo 33 deste Regulamento;

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO III - Do Autopatrocínio

j) Para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado será computado como “manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora” e de “vinculação ao Plano”;

k) Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

SUBSEÇÃO IV - Do Resgate

Art. 46 - Ao Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento e que não tenha optado pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, será assegurado o Resgate de sua reserva de poupança, conforme previsto neste artigo. Ao Participante Autopatrocinado será assegurado o resgate na forma prevista na alínea (e) do Artigo 45.

§ 1º - O Resgate será feito de uma só vez ou parceladamente em até 12 (doze) meses, de acordo com a opção do Participante corrigido mensalmente pelo índice adotado para a atualização da Caderneta de Poupança, excluindo-se a taxa de juros real de 0,5% (meio por cento).

§ 2º - Para efeito deste Artigo entende-se como Reserva de Poupança, a soma das importâncias recolhidas pelo Participante para este Plano de Benefícios, sob a forma de jóia e de contribuições pessoais, inclusive aquelas vertidas pelo Participante e que seriam encargos da Patrocinadora. O valor da Reserva de Poupança será corrigido mensalmente pelo índice adotado para a atualização da Caderneta de Poupança, excluindo-se a taxa de juros real de 0,5% (meio por cento), referente ao período compreendido entre a sua inscrição e a contribuição anterior à data da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 3º - O Participante que cancelar a inscrição neste Plano de Benefícios, permanecendo empregado da Patrocinadora, só receberá a sua Reserva de Poupança quando cessar o seu vínculo empregatício e a restituição corresponderá a 100% (cem por cento) da soma das suas contribuições, referidas no “caput” deste artigo, corrigidas pelo índice previsto neste artigo, até a data da cessação do vínculo empregatício, descontados do total o custo dos benefícios estruturados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

§ 4º - A Reserva de Poupança não será devida por morte, aposentadoria, detenção ou reclusão, doença ou qualquer outro motivo que ocasione concessão de benefício previdenciário ao Participante ou a seus Beneficiários.

§ 5º - Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas da Reserva de Poupança a partir do momento em que o Participante se vincular, funcionalmente, a qualquer Patrocinadora do INFRAPREV.

§ 6º - Será facultado o resgate de recursos oriundos da portabilidade, desde que constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Seguradora.

§ 7º - Os recursos oriundos da portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência complementar, não estarão sujeitos ao Resgate, ficando subordinados às regras previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO III - Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 47 - Observada a legislação em vigor, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas sempre que a variação acumulada do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo for igual ou maior que 5% (cinco por cento) ou, ainda, quando transcorridos pelo menos 6 (seis) meses e a inflação acumulada tenha superado 1% (hum por cento).

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO III - Do Reajustamento dos Benefícios

- § 1º - O primeiro reajuste a ser concedido será proporcional ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e a do referido reajuste.
- § 2º - O primeiro reajuste de um benefício resultante da conversão de outro benefício que já venha sendo pago por este Plano de Benefícios será determinado pela variação acumulada desde o mês do último reajuste, ou da concessão do benefício original, se posterior, até o mês anterior a este reajuste.

SEÇÃO IV - Dos Benefícios de Pequeno Valor

- Art. 48 -** Caso a suplementação da aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial ou a suplementação da pensão por morte pago na forma de renda mensal prevista neste Plano de Benefícios seja de valor mensal inferior a uma Unidade Previdenciária, o Participante ou, na sua falta, o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do INFRAPREV com relação ao Participante e seus Beneficiários.
- § 1º - A Unidade Previdenciária referida no “caput” deste artigo equivalerá em 30/09/2003 a R\$ 168,35 (cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Este valor será reajustado pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Instituidora a seus empregados. Caso o índice de reajuste salarial concedido não seja único, o Conselho Deliberativo deliberará sobre o índice a ser adotado.
- A Unidade Previdenciária poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer do Atuário, e aprovação da Patrocinadora Instituidora e da autoridade competente.
- § 2º - O Conselho Deliberativo poderá autorizar, baseado em parecer atuarial e mediante aprovação dos órgãos governamentais competentes, a elevação do valor mínimo mensal para recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor atuarialmente equivalente.

SEÇÃO V - Dos Critérios Gerais dos Benefícios

- Art. 49 -** Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Participante Ativo que, tendo preenchido as condições que o habilitam à suplementação de qualquer das aposentadorias previstas neste Regulamento, não requerer dita suplementação no prazo de 120 (cento e vinte) dias subseqüentes ao término do mês em que se tornou devida, deverá recolher ao INFRAPREV, além de sua própria contribuição, da contribuição da Patrocinadora a ele referente, e que esta última deixar de recolher, a partir do primeiro dia que exceder esse prazo.
- § 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 720 (setecentos e vinte) dias, se, interessando ao Participante Ativo, assim o decidir a Patrocinadora, que deverá do fato cientificar ao INFRAPREV e o Participante, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, relativamente ao da expiração do prazo inicial.
- § 2º - Aos prazos prorrogados, podem ser aplicadas novas prorrogações nos termos do parágrafo precedente.
- Art. 50 -** O INFRAPREV não concederá suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial no prazo dos 5 (cinco) primeiros anos de contribuição do Participante.
- Art. 51 -** Ao Assistido, optante ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres do INFRAPREV, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo Único - O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus Beneficiários.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO V - Dos Critérios Gerais dos Benefícios

Art. 52 - O Participante que mantiver sua inscrição no INFRAPREV, depois de se aposentar pelo INSS sem entrar em gozo de qualquer das suplementações de aposentadoria, só fará jus ao pagamento do benefício quando atender aos requisitos previstos neste Regulamento para a respectiva concessão, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O valor da suplementação referida no “caput” deste artigo será igual à diferença entre o Salário Real de Benefício definido no Artigo 13 e o valor hipotético da aposentadoria mais benéfica a que faria jus o Participante, caso se aposentasse pelo INSS na data do seu afastamento definitivo da atividade.

§ 2º - Ao Participante referido neste artigo, será concedida a suplementação de aposentadoria por invalidez nas condições previstas no § 2º do Artigo 15, independentemente da concessão do benefício correspondente pelo INSS.

Art. 53 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Art. 54 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada prevista neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 1/2% (meio por cento) ao montante dos recolhimentos efetuados pelo Participante a título de jôia e contribuições para o plano de custeio.

Parágrafo Único - No cálculo do montante referido neste artigo, serão aplicados os juros mensais de 1/2% (meio por cento) no regime de capitalização composta e taxa mensal equivalente à variação do índice corretor dos depósitos em Caderneta de Poupança, excluídos os juros.

Art. 55 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 54 deste Regulamento, nos casos em que o Assistido não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do Artigo 16, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria a que tenha direito não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Contribuição para a Previdência Oficial do interessado, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

§ 1º - O limite mínimo referido no “caput” deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação da aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base de cálculo da pensão supletiva.

§ 2º - O valor do benefício mínimo estabelecido neste artigo não poderá ser inferior, na data de seu cálculo, ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante das contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, inclusive aquelas vertidas pelo Participante que seriam encargos da Patrocinadora, atualizadas monetariamente, descontadas daquele montante as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos, dos riscos decorridos em função do método atuarial de repartição simples e das despesas administrativas.

Art. 56 - Constitui-se condição essencial para que seja concedida pelo INFRAPREV a suplementação das aposentadorias previstas neste Regulamento, a inexistência de vínculo empregatício ou funcional do Participante com qualquer Patrocinadora do INFRAPREV na data do requerimento.

Art. 57 - O direito às suplementações não prescreverá, mas resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas revertendo em proveito do Plano.

Art. 58 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, quaisquer que sejam seus valores e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Plano, no caso de não haver Beneficiários.

4. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO V - Dos Critérios Gerais dos Benefícios

Art. 59 - Verificado erro no pagamento do benefício, o INFRAPREV fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente, podendo, no último caso, descontar das prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 60 - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, verificada entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 61 - Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INFRAPREV, necessários para provar a elegibilidade e para manutenção do benefício.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento da exigência a que se refere o "caput" deste artigo poderá resultar na demora ou na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 62 - Nenhum benefício ou direito de receber um benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto ao INFRAPREV.

Art. 63 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o INFRAPREV manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

5. DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - Do Custeio

Art. 64 - O Plano de Custeio deste Plano de Benefícios será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1º - Independentemente do disposto no "caput" deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do INFRAPREV, relativamente a este Plano de Benefícios, fundamentado em cálculo atuarial que demonstre sua necessidade, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - O Plano de Custeio Anual deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano de Benefícios, e encaminhado à autoridade governamental competente.

Art. 65 - O custeio deste Plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuições mensais dos Participantes e da Patrocinadora;
- II - jórias dos Participantes Ativos cujas parcelas sejam devidas por força dos Regulamentos anteriores;
- III - dotação inicial da Patrocinadora;
- IV - receitas de aplicações do patrimônio;
- V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º - A contribuição do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado será calculada mediante a aplicação de taxas de contribuição, fixadas no Plano de Custeio Anual, sobre o seu Salário de Participação, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente.

5. DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - Do Custeio

- § 2º - O Assistido recolherá ao INFRAPREV contribuição mensal resultante da aplicação de taxas fixadas no Plano de Custeio Anual sobre o benefício suplementar, observada a legislação em vigor.
- § 3º - A contribuição da Patrocinadora será calculada mediante a aplicação de taxas de contribuição, fixadas no Plano de Custeio Anual, sobre o total das parcelas remuneratórias sobre as quais incide a contribuição de todos os seus empregados Participantes deste Plano II de Benefícios, observado o disposto neste Regulamento.
- Art. 66 -** As despesas de administração, custeadas por contribuições dos Participantes e da Patrocinadora, serão de responsabilidade do INFRAPREV, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais vigentes.

SEÇÃO II - Das Contribuições

- Art. 67 -** As contribuições e outros encargos devidos pela Patrocinadora, bem como os valores descontados “ex-offício” dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes a este Plano II de Benefícios, serão recolhidas pela Patrocinadora ao INFRAPREV até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Único - Não havendo o recolhimento dos valores no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica a Patrocinadora sujeita a recolher os referidos valores devidamente atualizados pelo índice da Caderneta de Poupança, exclusive os juros, acrescidos da taxa de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, e pagamento de 2% (dois por cento) a título de multa incidente sobre a obrigação principal atualizada monetariamente, sem prejuízo das cominações legais.

- Art. 68 -** As contribuições e outras consignações devidas pelos Assistidos, para este Plano II de Benefícios serão descontadas da folha de pagamento dos benefícios do INFRAPREV.
- Art. 69 -** No caso de não serem descontadas do salário do Participante Ativo, ou da suplementação do Assistido a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor do INFRAPREV, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente ao INFRAPREV no prazo estabelecido no Artigo 67 deste Regulamento.
- Art. 70 -** A obrigação do recolhimento direto de que trata o artigo anterior caberá também ao Participante Ativo que obtiver a manutenção do Salário de Participação nos termos dos incisos II e IV e § 3º do Artigo 12 deste Regulamento, bem como ao Participante Autopatrocinado.
- § 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante Ativo só fará jus à manutenção do Salário de Participação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente ao INFRAPREV a diferença entre esta contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da Patrocinadora.
- § 2º - O Participante Ativo que não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora, bem como o Participante Autopatrocinado deverão recolher ao INFRAPREV, além da contribuição prevista no “caput” deste artigo, a correspondente contribuição que caberia à Patrocinadora.
- § 3º - Em caso de afastamento do Participante por iniciativa da Patrocinadora, em caráter administrativo ou judicial, por esta ser-lhe-á reembolsada a contribuição referente à Patrocinadora suportada durante o prazo do afastamento, em caso de retorno ou reintegração.
- Art. 71 -** Não se verificando o recolhimento direto de que tratam os Artigos 69 e 70 deste Regulamento, nos prazos previstos no “caput” do Artigo 67, ficará o inadimplente sujeito a recolher os referidos valores atualizados pelo índice da Caderneta de Poupança, exclusive os juros, acrescidos da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, e pagamento de 2% (dois por cento) a título de multa incidente sobre a obrigação principal atualizada monetariamente.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado por meio de proposta dos membros do Conselho Deliberativo, na forma estabelecida no inciso II do Artigo 28 do Estatuto do INFRAPREV.

Parágrafo Único - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos referidos no Artigo 1º do Estatuto do INFRAPREV;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários.

Art. 73 - Este Regulamento é aplicável, exclusivamente, aos Participantes transferidos do AERUS para o ARSAPREV, na forma da incorporação da TASA pelo INFRAERO, em consonância com o Decreto nº 1691, 08.11.95, preservando todos os direitos e obrigações dos Participantes Ativos e Assistidos, e respectivos Beneficiários, sendo vedada a inscrição de novos Participantes, neste Plano de Benefícios, a partir de 01 de março de 1996.

Art. 74 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente ficando revogada a versão anterior.

Texto aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, através da Portaria nº 2.901, de 13/05/2009, com vigência a partir de 13/05/2009, data de sua publicação no DOU - Diário Oficial da União, revogando-se a versão anterior.